



do Processo nº 2012-0.310.476-2

em 27/05/2014

Fls. 118

Tatiana S. Sampaio
Chefe de Cartório
PROCED-8

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES-PROCED. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR –DESS/COGEP - SEMPLA .

ASSUNTO : ANULAÇÃO DE POSSE. DOENÇA PREEEXISTENTE. LAUDO PERICIAL CONSIDERANDO APTA A SERVIDA. CONFLITO. PROPOSTA DE EXTINÇÃO DESTES PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E CONVERSÃO EM REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

**PROCED GABINETE
SENHOR PROCURADOR DIRETOR**

Trata o presente de instauração de procedimento administrativo de **Anulação de Posse** relativo a servidora **Elaine Claudino Santana - R.F. 804.579-8 vínculo 1**, Auxiliar Técnico em Educação- ATE CAT 1, nomeada em 25/04/2012, com posse em 27/04/2012 e início de exercício em 03/05/2012.

Isto porque, verificou o Departamento de Saúde do Servidor-DESS/Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que a servidora em pauta omitiu patologia anterior no ato de preenchimento do questionário de saúde e ainda no exame médico pericial de ingresso.

Outrossim, salientou que tal situação pode ser verificada em decorrência do contido no processo 2012-0.069.036-9, onde a servidora e sua mãe solicitaram pensão em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, Ednelson Oliveira Santana - R.F. 462.921.3, constando, ainda, que foi considerada inválida total e permanente para o exercício de qualquer trabalho, quer produtivo, quer remunerado (Laudo Médico Pericial nº 8872905, juntado por cópia sob fls. 15).

De se destacar por necessário, ante a situação atípica aqui delineada, que no sobredito processo consta ainda que a servidora é curatelada, como também está sendo submetida a tratamento especializado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo-USP e no Hospital do Servidor Público Estadual - IAMSPE.



do Processo nº 2012-0.310.476-2

em 27/05/2014

Fls. 119

Tatiana Sampaio
Chefe de Cartório
PROCED-2

Iniciada a instrução a cargo da CPP221, foi colhido o depoimento da servidora e, no mesmo ato, de sua progenitora, onde ambas declararam que houve algum tipo de confusão nas informações prestadas e acima referidas. Assim, a interessada afirmou que não é doente, contudo está com depressão, e que na USP foi apenas convidada para uma pesquisa; a mãe, por sua vez, aduziu, entre outros pontos, que solicitou, na verdade, ajuda inclusive para que a sua filha não piorasse a depressão com o falecimento do pai, e que Elaine ficou revoltada ao saber que ela ingressou com pedido de pensão junto ao IPREM. Também declarou tal senhora que não entrou com processo de curatela.

Por outro lado, o DESS questionado (fls.45) esclareceu, entre outros pontos, que Elaine é considerada incapaz para a função, confirmando, pois, o laudo anterior por esse departamento emitido (fls.55).

Ainda, foi requisitado o prontuário da servidora, para análise, de modo a ser averiguado o contido no questionário de saúde e exame pericial de ingresso, documentos imprescindíveis para o correto equacionamento do presente. Tal peça foi extraviada, prejudicando, assim, a verificação no tocante a comunicação ou não de doença preexistente.

Após examinar os autos, a Comissão Processante Competente - CPP221, em seu minucioso Relatório oferecido às fls.110/117, manifestou-se no sentido de que no caso presente a anulação de posse não é de cunho disciplinar, mas sim, de revisão do ato administrativo, uma vez que o exame pericial de ingresso é eivado de vício, tendo em vista que "embasou a posse de pessoa não apta".

Entende a CPP221, na verdade, que o que ocorreu foi que, em sendo considerada correta a avaliação que atestou ser a servidora portadora de invalidez total para a função, o exame pericial de ingresso possuiu vício. Assim, crê que seja o caso de Revisão do Ato Administrativo, a ser equacionado pelo Departamento de Saúde do Servidor (Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão), pela competência.

Diante disso a D. Comissão propõe a **Extinção deste Processo Sem Julgamento de Mérito, bem como sua Conversão em Revisão do Ato Administrativo**, nos moldes do artigo 48-A da lei nº14.614, de 07 de dezembro de 2007, para que, desse modo, o DESS reveja o ato que declarou apta a servidora para as funções as quais fora aprovada em concurso.

Acompanho integralmente as conclusões alcançadas pela D. Comissão.

Realmente, outro não pode ser o entendimento desta Procuradoria. De certo, houve omissão de patologia. Se não o foi por ocasião do preenchimento do questionário de ingresso (circunstância que não pode ser verificada,



do Processo nº 2012-0.310.476-2

em 27/05/2014

Fls. 120

Tatiana Q. Silva,
Chefe de Cartório,
PROCED-2

posto extraviado o prontuário da servidora), ao menos, ocorreu no momento do exame médico por ela realizado. No entanto, em razão do próprio estado de sua incapacidade; já que diagnosticada com patologia, que tem como sintomas pensamento desagregado com episódios de alucinações auditivas; não teve o devido discernimento para entender, como também esclarecer tal situação e proceder de acordo (confira-se relatório às fls. 55).

Assim, a meu ver, com acerto, a CPP 221 posicionou-se que não se aplica no caso as disposições do Decreto 47.244/2006 devendo a posse ser anulada pelos meios rotineiros de anulação dos atos jurídicos.

Caso, portanto, o entendimento acima apresentado seja acatado, este processo deverá ser remetido ao DESS/COGEP-SEMPA, para as medidas de revisão acima preconizadas. Revendo-se então o ato, o presente deverá seguir para a Secretaria Municipal de Educação, visando à tomada das medidas para a anulação da posse da servidora.

Por fim, após decisão a respeito da matéria, o IPREM deverá ser comunicado a respeito, para que assim possa dar prosseguimento ao pedido de pensão, objeto do processo nº 2012-0.069.036-9.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Cécilia de Lourdes Trabulsi

CÉCILIA DE LOURDES TRABULSI
PROCURADORA CHEFE- PROCED 2
R.F. 574.373.7/1 OAB/SP nº 65.919



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação nº 121

do processo nº 2012-0.310.476-2 em 17/06/2014 (a)

MARIANE A. R. MANCINI
Assistente de Suporte Técnico
PROCED - 8

INTERESSADO : ELAINE CLAUDINO SANTANA, R.F. 804.579.8 – VÍNCULO 1

ASSUNTO : ANULAÇÃO DE POSSE. DOENÇA PREEEXISTENTE. PROPOSTA EXTINÇÃO DO PRESENTE SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO EM REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.


INFORMAÇÃO Nº 411/2014 - PROCED-GAB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - GAB (60.21.15.115)

SENHOR PROCURADOR GERAL

Encaminho o presente com o parecer retro, rogando posterior remessa ao Exmo. Sr. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 17 de Junho de 2014.


RODMIR FRANCISCO ERVOLINO
PROCURADOR DIRETOR DE DEPARTAMENTO
OAB-SP 178.514
PROCED

Folha de informação nº 122

do processo 2012-0.310.476-2

em ____/____/____

C.

INTERESSADO: ELAINE CLAUDINO SANTANA

CLAUDIA ICANHOJA DE SOUZA
AGP/125 017 074 2
PGM-AJC

ASSUNTO: Anulação de posse. Doença preexistente. Proposta de extinção do presente, sem julgamento de mérito. Conversão em revisão de ato administrativo.

Informação nº 1.340/2014 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe**

O presente versa sobre procedimento administrativo de anulação de posse referente à servidora Elaine Claudino Santana, auxiliar técnico em educação, ante a caracterização de doença preexistente.

Nos termos dos documentos encartados e das minuciosas manifestações do PROCED acostadas a fls. 110/117 e 118/120, verifica-se uma omissão da indicação de patologia da agente interessada quando do ingresso no serviço público municipal, ocasião em que foi considerada apta no âmbito do exame médico admissional. No entanto, a preexistência da doença foi constatada em razão da verificação de pedido de pensão junto ao IPREM em decorrência da morte de Ednelson Oliveira Santana, ex-servidor municipal, progenitor da ora interessada. Além do auto-enquadramento como “filha inválida” (fls. 8), houve a constatação de que Elaine Claudino Santana era portadora de patologia incapacitante, nos termos do laudo médico acostado a fls. 15.

Vale apontar que a invalidez foi reiterada a fls. 55 pelo Departamento de Saúde do Servidor (DESS), que acusou a existência de patologia consistente em transtorno esquizoafetivo.

Consigne-se que o prontuário de ingresso da servidora foi extraviado, de modo que não foi possível averiguar se a interessada expediu por escrito informação falsa. De todo modo, de acordo com PROCED, “certamente omitiu as informações no exame, o que torna este ato administrativo passível de revisão”.

Por conta de tal contexto, o departamento entende que a anulação de posse “não é de natureza disciplinar e sim de Revisão de Ato Administrativo, devendo ser analisado pelo Departamento de Saúde do

Folha de informação nº 123

do processo 2012-0.310.476-2

em ____/____/____

CLAUDIA IGANNOUA DE SOUZA
AGPP: RF 647 074 2
PGM-AJC

Servidor, pela competência” (fls. 116). Sugere, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, e a sua conversão em revisão de ato administrativo, com o encaminhamento dos autos ao DESS, para revisão do ato que declarou a servidora apta, e a posterior remessa para a Secretaria Municipal da Educação, para anulação da posse.

É o relatório.

PROCED parte da premissa de que a aludida omissão na indicação de doença preexistente decorreu da doença e da conseqüente falta de discernimento da servidora. Confira-se a seguinte passagem exposta pelo PROCED, que bem esclarece: “De certo, houve omissão de patologia. Se não o foi por ocasião do preenchimento do questionário de ingresso (circunstância que não pode ser verificada, posto extraviado o prontuário da servidora), ao menos, ocorreu no momento do exame médico por ela realizado. No entanto, em razão do próprio estado de sua incapacidade, já que diagnosticada com patologia, que tem como sintomas pensamento desagregado com episódios de alucinações auditivas, não teve o devido discernimento para entender como também esclarecer tal situação e proceder de acordo” (fls. 120).

Ou seja, na medida em que não houve a caracterização de omissão fraudulenta, “não se aplica ao caso as disposições do Decreto 47.244/2006, devendo a posse ser anulada pelos meios rotineiros de anulação dos atos jurídicos”.

Entende-se que a conclusão alcançada por PROCED está revestida de acerto.

Com base nos documentos acostados no presente, inequívoco o vício que culminou na posse da servidora, portadora de patologia preexistente, cuja existência foi omitida na ocasião do exame de admissão. A par disso, sustentável a ponderação segundo a qual a servidora não agiu de modo fraudulento ao omitir a sua doença anterior, haja vista a compostura da patologia, que reverbera sobre o seu discernimento.

Cabe apontar que o art. 1º, “caput”, do Decreto n.º 47.244/06, embora faça alusão à ocorrência de “fraude ou omissão de informações”, deve ser interpretado de modo a contemplar na conduta omissiva o elemento fraudulento. Apesar de utilizar termo disjuntivo, compreende-se que a conjunção não se presta a dispensar o requisito da fraude no caso de omissão.

A propósito, aponte-se precedente desta Assessoria Jurídico-Consultiva, incorporada na Informação n.º 1.913/2013-PGM.AJC, na qual foi acatado o entendimento de PROCED, que sustentou no caso então tratado a inaplicabilidade do Decreto n. 47.244/06, “na medida em que tal diploma disciplina o procedimento de anulação de posse apenas nos casos em que o servidor tenha agido mediante fraude, omitindo seus antecedentes criminais ou patologias preexistente (art. 1º, §§ 1º e 2º)” (grifo no original). Tal entendimento

Folha de informação nº 124

do processo 2012-0.310.476-2

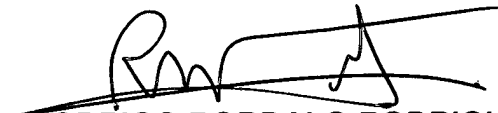
em / / C

foi acolhido pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretária dos Negócios Jurídicos (cf. Informação n.º 3.491/2013-SNJ.G).

Desta forma, acata-se a tramitação sugerida pelo PROCED, de modo que o processo deverá ser remetido ao DESS, para revisão do ato que declarou a servidora apta, com a posterior remessa para a Secretaria Municipal da Educação, para anulação da posse.

Com essas considerações, sugerimos submeter o presente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para deliberação conclusiva.


São Paulo, 18 de setembro de 2014.



RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador do Município
OAB/SP nº 183.508
PGM/AJC

De acordo.

São Paulo, 19/09 /2013.



TIAGO ROSS
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

Folha de informação nº 125

do processo 2012-0.310.476-2

em / /

C

INTERESSADO: ELAINE CLAUDINO SANTANA

ELAINE IGANNOVA DE SOUZA
AGPP - RF 647 074.2
PGM-AJC

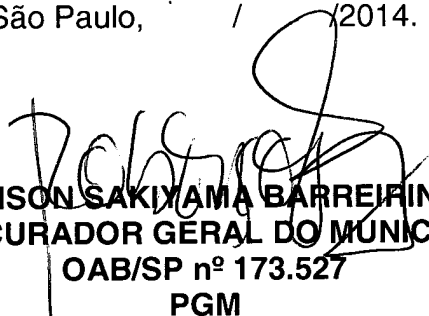
ASSUNTO: Anulação de posse. Doença preexistente. Proposta de extinção do presente, sem julgamento de mérito. Conversão em revisão de ato administrativo.

Cont. da Informação nº 1.340/2013 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho à Vossa Excelência as manifestações do Departamento de Procedimentos Disciplinares e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, as quais acolho, no sentido de que não compete ao Departamento de Procedimentos Disciplinares a anulação da posse ora tratada, porquanto inaplicável o Decreto n.º 47.244/06. Nesse sentido, sugere-se a remessa do presente ao Departamento de Saúde do Servidor, da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, para revisão do ato que declarou a servidora apta, com a posterior remessa para a Secretaria Municipal da Educação, para anulação da posse, nos termos dos arts. 48-A a 48-C da Lei n.º 14.141/2006, acrescentados pela Lei n.º 14.614/2007.

São Paulo, / /2014.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 126

Do processo nº 2012-0.310.476-2 em 26 SET 2014 (a) MAF

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADA: ELAINE CLAUDINO SANTANA
RF 804.579.8 - vínculo 1

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO DE POSSE. Omissão de patologia no questionário de saúde. Doença preexistente. Laudo admissional considerando apta. Conflito. Proposta de PROCED e da PGM de extinção sem julgamento do mérito e conversão em revisão do ato administrativo. Concordância.

Informação nº 2627/2014-SNJ.G.

DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR
Senhor Diretor

Encaminho o presente processo, pela competência, para revisão do ato que declarou a servidora apta, consoante proposto nas manifestações de fls. 110/125, que endosso.

Rogo que, posteriormente, os autos sejam encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para anulação da posse nos termos dos artigos 48-A a 48-C, da Lei 14.141/2006, extinguindo-se o presente sem julgamento de mérito e convertendo-o em Revisão de Ato Administrativo.

São Paulo, 26 SET 2014

LUIS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.